



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 59051/24
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO: LUIZ NICACIO, MARIA SILVANA REZENDE COSTA BONATO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2763/24 – Segunda Câmara

Revisão de proventos. Progressão funcional. Determinação judicial. Legalidade e registro.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de **Revisão de Proventos** titulado pela Senhora MARIA SILVIA REZENDE COSTA BONATO, no cargo de Fiscal do Município, na qual se concedeu progressão funcional por merecimento, em razão de decisão judicial transitada em julgado (peça 3) que reconheceu o preenchimento do requisito temporal no cargo e função para a participação da servidora nos processos de avaliação de desempenho, com o consequente deferimento de progressão funcional por merecimento.

Sobre o processado, a Coordenadoria de Gestão Municipal editou a Instrução n.º 3951/24 opinando pela legalidade e registro.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas expediu o Parecer 716/24 – 5PC não se opondo ao registro do ato.

É o necessário Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O processado tem como objeto o Decreto 1570, de 29 de novembro de 2023 que retificou o Decreto 1622, de 26 de novembro de 2018, que concedeu aposentadoria à MARIA SILVIA REZENDE COSTA BONATO, considerando o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

processo SEI 19.009.173235/2023-62 e a **decisão judicial** proferida nos autos 0052145-38.2021.8.16.0014 do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Londrina, transitada em julgado, informada por meio do Processo SEI n.º 19.004.154643/2021-01 (peça 5).

A revisão então decorre de decisão judicial, e, assim, acompanhando os opinativos uniformes da Coordenadoria e do Ministério Público de Contas, voto pela legalidade e registro do ato.

3. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pela legalidade e concessão de registro ao ato de **Revisão de Proventos**.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE para fins de anotação do registro, ficando autorizado o posterior encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e conceder o registro ao ato de Revisão de Proventos; e

II- Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE para fins de anotação do registro, ficando autorizado o posterior encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente